



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 8.269-4/2013
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA/MT
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 3/2014- TC (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2013)
RECORRENTE	:ARNALDO BARRETO
PROCURADOR	:JULIANO ALBERT SCHMIDT
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno determina a competência ao Relator para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

fora realizado (documento nº 148626/2014), sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, o recorrente requer a reforma parcial do Acórdão nº 3/2014 -PC, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com recomendações e determinações legais.

Por seu turno, alega o recorrente, Sr. Arnaldo Barreto que seja afastada a determinação legal imposta à atual gestão para que utilize os serviços de Contador servidor efetivo da Prefeitura de Araguainha, ou promova, no prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de Contador.

O recorrente informa que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Araguainha/MT integra o Programa AMM-PREVI, desse modo alega que a determinação imposta é totalmente contraditória, face ao princípio da segurança jurídica, sendo que em todos os julgamentos proferidos pelo TCE/MT, envolvendo RPPS dos municípios participantes do citado programa, os demais não tiveram tal determinação.

Destaca-se que os argumentos do gestor não merecem guarida, e para pacificar o entendimento sobre a questão objeto deste recurso, esta Corte de Contas, publicou a Súmula 003/2013- TCE/MT para o exercício de 2014, verbis:

“ Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”

Assim, a partir da referida Súmula, os Fundos de Previdência têm duas alternativas: a) utilizar-se dos serviços contábeis de profissional



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

da Prefeitura, Contador, servidor efetivo; ou b) criar o cargo em sua estrutura administrativa e provê-lo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Certo é não ser permitido que o RPPS terceirize os serviços de contabilidade.

Ainda, em relação à alegação do requerente de que o apontamento objeto da determinação foi levantado como irregularidade quando da análise das contas pela equipe técnica sendo sanado após análise da defesa, tal saneamento deu-se em função de que os efeitos da Súmula 03/2013 atingem o exercício de 2014 e a impropriedade foi apontada em contas de exercício anterior, sendo pertinente a determinação legal quando do julgamento das Contas do exercício de 2013.

Ressalta-se o posicionamento do Ministério Público de Contas, “ (...)considerando que a determinação legal subsidiará a análise da prestação de contas de 2014, exercício em que o gestor já deverá ter adequado a situação aos ditames da Súmula do TCE/MT nº 003/2013, não há que se falar em modificação do julgamento.”

O *Parquet de Contas* pronuncia-se finalmente pelo não provimento do presente recurso, a fim de que o Acórdão nº 3/2014, seja mantido nos termos do julgamento.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, voto pelo improvimento do recurso ora analisado, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 3616/2014, pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter IMPROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida, diante do fato de que os argumentos do recorrente não terem o condão de modificar a decisão questionada.

VOTO



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Do exposto, ACOLHO o Parecer nº 3616/2014, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Arnaldo Barreto em face do Acórdão n. 3/2014-PC, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, diante do fato de que os argumentos do recorrente não terem o condão de modificar a decisão questionada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2014.

(Assinatura Digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Relator